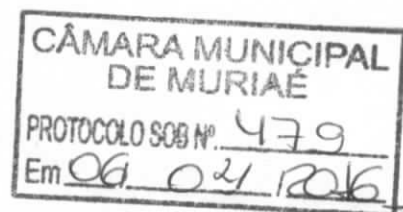




Estado de Minas Gerais
Município de Muriaé
Gabinete do Prefeito

Muriaé (MG), 05 de abril de 2016



Senhor Presidente,
Saudações

Após detida análise do Projeto de Lei protocolado sob o n.º 5.154/2016 que *“Institui o Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal – e-DOEM e dá outras providências”* e aprovado em data 22/03/2016, observei que o mesmo apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade, especialmente frente ao art. 167, CRFB/88 como passarei a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, cumpre salientar, conforme art. 94, inciso IX da Lei Orgânica do Município, que compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de Lei, total ou parcialmente, senão vejamos:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:
IX – Vetar proposições de Lei, total ou parcialmente.

Destarte, observa-se que o veto é tempestivo, pois conforme disposição do art. 81, II, da Lei Orgânica do Município, o prazo para veto é de 15 dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *verbis*:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:

II – se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

Ultrapassados os apontamentos preliminares quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passamos a discutir o mérito das emendas aprovadas.

Após detida análise a Lei Orçamentária Anual aprovada por esta r. Casa Legislativa, não verificamos em nenhuma rubrica orçamentária elementos que autorizem a implementação do Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal – e-DOEM, CUJO CUSTO É ENORME, haja vista a necessidade de se adotar várias medidas onerosas, conforme relatório do

A



Setor de Tecnologia do município de Muriaé. *Verbis:*

“Além do mais, para instituição do Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal seria necessário reformulação no atual site da Prefeitura e ainda contratação de uma equipe especializada para atender às publicações diárias. Demandaria ainda, que cada Secretaria Municipal e Setores disponibilizassem um servidor, para se responsabilizar em colher os atos a serem publicados e remetê-los à equipe responsável pela publicação.

Deve-se ressaltar, que por se tratar de Diário Oficial Eletrônico, necessário se faria instituição de certificação digital de cada servidor responsável em destinar os atos a serem publicados, gerando alto custo ao município.

A reformulação do atual site da prefeitura e contratação de servidores para instituição do Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal, demandaria custos excessivos aos cofres públicos municipais, sendo ainda que a LOA 2016, não previu orçamento para tal fim.” (Doc. anexo)

Assim, como presente projeto de Lei exige para sua implementação significativo aumento de despesa sem previsão orçamentária e sem indicar a fonte de custeio, resta impossível sua sanção.

Vejamos a legislação constitucional orçamentária:

Dispõe o art. 167, I da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Neste caso, é imperioso analisar os requisitos legais apontados pelo saudoso mestre administrativista José Nilo de Castro,¹ *in verbis*:

“Os projetos de lei e as emendas a serem realizadas no orçamento somente podem ser aprovadas caso:

...

II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre a dotação de pessoal e seus encargos; serviços da dívida; transferências tributárias constitucionais para municípios ou;

¹CASTRO, José Nilo. Direito Municipal Positivo. Ed. Del Rey. p. 321



...

Como se não bastasse, dispõe o art. 63, I da CRFB/88:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Essa regra constitucional de repetição obrigatória também está presente no art. 77, II, alíneas e, f, g c/c art. 116, §2º, II da Lei Orgânica do Município.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS possui entendimento pacífico em relação a impossibilidade de gastos sem previsão orçamentária. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA DO LEGISLATIVO. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida².

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - CONCESSÃO DO DIREITO DE PROMOÇÃO A SERVIDORES ESTABILIZADOS - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, 'B' E 'H' E 173 AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição

² (ADI Nº 1.0000.07.453432-2/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEIO MUN ITAUNA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN ITAUNA - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA).



Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. Padece de vício de inconstitucionalidade dispositivo resultante de emenda de Lei Complementar Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, que estende aos servidores estabilizados o direito à promoção, com conseqüente aumento de despesas, tendo em vista a configuração flagrante de usurpação da competência que é privativa do Executivo³.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - EMENDAS DO LEGISLATIVO QUE AUMENTAM A DESPESA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DAS EMENDAS - NÃO CABIMENTO. - Não se tem como declarar a inconstitucionalidade de emendas, apenas, mas tão-somente do texto de lei. - É inconstitucional dispositivo legal resultante de lei da iniciativa privativa do Poder Executivo que, emendada pela Edilidade, passou a prever aumento de despesa para a Administração⁴.

LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, §1º, II, 'A' E 'C', E 63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ARTIGO 66, III, 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo e que gera

³ - (ADI Nº 1.0000.07.463241-5/000 - COMARCA DE ARAGUARI - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN ARAGUARI - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN ARAGUARI - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA).

⁴ - Processo n.º0015585-12.2..010.8.13.0000 - Relator: José Antônio Baía Borges - Julgamento: 12/01/2.011 - Publicação: 01/04/2.011.

A



*aumento de despesa para a Administração*⁵.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Emenda do Legislativo. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida*⁶.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA - INCONSTITUCIONALIDADE – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda da Câmara de Vereadores a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que importa em ingerência da Edilidade na administração municipal e em um aumento de despesa não prevista no orçamento*⁷.

Ora, o presente projeto de Lei Municipal, como dito alhures, por não ter sido previamente submetida ao necessário estudo de impacto financeiro, não ter previsão na LOA, LDO e PPA e não indicar a os recursos orçamentários para abrigar a despesa que gerará, PADECE DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE.

Sobre o tema, arremata a decisão do egrégio TJMG, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida. (Processo n. 1.0000.07.453432-2/001, Relator Roney Oliveira, julgamento 13/08/08)

⁵ - Processo n.º 1.0024.08.270971-8/002(1) – Relator: Wander Marotta – Julgamento: 25/08/2.010 – Publicação: 24/09/2.010.

⁶ - Processo n.º 1.0000.07.45432-2/000 (1) – Relator: Roney Oliveira – Julgamento: 13/08/2.008 – Publicação: 10/10/2.008.

⁷ - Processo n.º 1.0000.09.507816-8/000(1) – Relator: José Antônio Baía Borges – Julgamento: 10/11/2.010 – Publicação: 14/01/2.011.



Estado de Minas Gerais
Município de Muriaé
Gabinete do Prefeito

Desta forma, temos que as citadas emendas aprovadas estão acometidas de vício material de inconstitucionalidade frente ao citado **art. 167, I da CFRB/88**.

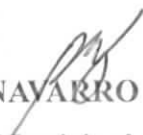
Como se não bastasse, e já basta, o município de Muriaé aderiu ao programa de acessibilidade disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais através de TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, cujo objeto é a implementação do programa de apoio a transparência dos municípios mineiros. (doc. em anexo)

Assim, como a adesão do município ao programa do Estado de Minas Gerais NÃO GERA CUSTOS DIRETOS ao município de Muriaé, entendo ser muito mais viável pois além de atender a legislação federal acaba poupando o erário público, sendo desnecessária a criação de um Diário Oficial de alto custo com o mesmo objeto.

Ex positis, EXERCENDO O CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE e nos termos do art. 81, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, **V E T O o projeto de Lei n.º 5.154/2016**, pelas razões já expostas.

Na certeza de contar com a costumeira atenção da Ilustre Presidente, renovo meu protesto de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Atenciosamente,


ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.^a
Dr.^a Helena Francisca de Oliveira Carvalho
D.D.^a Presidente da Câmara Municipal
Nesta



**Estado de Minas Gerais
Município de Muriaé
Setor de TI**

Ofício n.: 04/2016

Data: 04/04/2016

Ilustríssimo Procurador Geral,

Considerando a aprovação do Projeto de Lei 5.154/2016, o qual regulamenta a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal – e-DOEM, como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais, processuais e administrativos do Poder Executivo do Município de Muriaé.

Considerando a aprovação da LOA 2016 e não previsão de orçamento para instituição do referido programa.

Vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar esclarecimentos.

Primeiramente, cabe informar que o Município de Muriaé – MG já aderiu ao Programa do Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, cuja finalidade é idêntica à do referido programa do Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal, eis que visa os requisitos de eficácia, moralidade e obrigação com a transparência.

Nesse sentir, segue anexo a documentação comprobatória da adesão do programa do Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais por este Município.

Além do mais, para instituição do Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal seria necessário reformulação no atual site da Prefeitura e ainda contratação de uma equipe especializada para atender às publicações diárias. Demandaria ainda, que cada Secretaria Municipal e Setores disponibilizassem um servidor, para se responsabilizar em colher os atos a serem publicados e remetê-los à equipe responsável pela publicação.

Deve-se ressaltar, que por se tratar de Diário Oficial Eletrônico, necessário se faria instituição de certificação digital de cada servidor responsável em destinar os atos a serem publicados, gerando um alto custo ao Município.

A reformulação do atual site da prefeitura e contratação de servidores para instituição do Diário Oficial Eletrônico do Executivo Municipal,



**Estado de Minas Gerais
Município de Muriaé
Setor de TI**

demandaria custos excessivos aos cofres públicos Municipais, sendo ainda que a LOA 2016, não previu orçamento para tal fim.

Nesse sentir, comprovado a adesão pelo Município de Muriaé ao Programa do Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, desnecessário a manutenção de dois programas no âmbito Municipal com a mesma finalidade, o que caracterizaria uso indevido do orçamento Municipal.

Sendo o que nos cumpre para o momento, por oportuno renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Franco
Chefe do Setor de TI**

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eduardo Marge
DD. Procurador Geral do Município de Muriaé

Adesão Portal Transparência - Município de Muriaé

Daniela Guarconi

ter 29/12/2015 17:27

Para:transparenciamunicipio@controladoriageral.mg.gov.br <transparenciamunicipio@controladoriageral.mg.gov.br>

📎 5 anexos (2 MB)

pagina1.pdf; pagina2.pdf; pagina3.pdf; pagina4.pdf; pagina5.pdf;

Solicitamos a adesão do Município de Muriaé ao programa de apoio à Transparência dos Municípios Mineiros e disponibilização de uso do Portal de Transparência do Estado.

Segue anexo documentos solicitados, que serão encaminhados fisicamente para o endereço constante no manual de adesão.

Inscrevamos o e-mail danielaguarconi10@hotmail.com para a troca de informações referentes a esta adesão.

Atenciosamente,

Daniela de Mattos Pereira Guarçoni
Secretária de Administração
Prefeitura Municipal de Muriaé



TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, E O MUNICÍPIO DE MURIAÉ, PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE APOIO À TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

O Estado de Minas Gerais, por meio da Controladoria-Geral do Estado – CGE, neste ato representada por seu titular, nos termos do art. 6º do Decreto nº 46.243, de 15 de maio de 2013, **doravante designado ESTADO**, e o Município de Muriaé, inscrito no CNPJ/MF sob nº 17.947.581/0001-76, situado na Avenida Maestro Sansão, nº 236, neste ato representado por seu (sua) Prefeito (a) Municipal, **Aloysio Navarro de Aquino**, portador (a) da CI nº MG762.212, expedida pela SSP/MG, domiciliado (a) na Praça José Henrique Hasterreiter, nº 59, CEP: 36880-000, **doravante designado MUNICÍPIO**, e considerando a disposição do MUNICÍPIO para sua adequação à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em especial ao disposto no art. 45, que trata de sua regulamentação, em legislação própria, no âmbito de cada ente federado, celebram o presente Termo de Compromisso que se regerá pela Lei Federal nº 12.527, de 2011, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto do presente Termo de Compromisso a cooperação técnica entre os partícipes para implementação do Programa de Apoio à Transparência dos Municípios Mineiros, – que consiste na disponibilização ao MUNICÍPIO de uma página no Portal da Transparência do Governo do Estado na rede mundial de computadores – internet, no sítio eletrônico www.transparencia.mg.gov.br, com subdomínio específico, dedicada à publicação das informações sobre a execução orçamentária e financeira do MUNICÍPIO, em consonância com as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações do ESTADO

Compete ao ESTADO, por intermédio da Controladoria-Geral do Estado:

I- prestar apoio institucional para a execução do objeto deste Termo de Compromisso;



II- prover apoio técnico quando solicitado pelos partícipes, no âmbito de sua área de atuação;

III- oferecer ao MUNICÍPIO uma página no Portal da Transparência do Governo do Estado, na internet - www.transparencia.mg.gov.br/municipios -, nos termos da CLÁUSULA PRIMEIRA, e constituída por:

- a) um cabeçalho com informações do Município;
- b) ferramenta para publicação das informações orçamentárias e financeiras da despesa e receita do MUNICÍPIO, na mesma periodicidade e nível de detalhamento publicado pelo Governo do Estado de Minas Gerais;
- c) ferramenta para publicação das informações relativas às transferências estaduais de receitas constitucionais ao MUNICÍPIO, na mesma periodicidade e nível de detalhamento e publicado pelo Governo do Estado de Minas Gerais;
- d) funcionalidades que favoreçam a captação e publicação na internet, sempre que possível em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira;
- e) aplicativo em meio eletrônico para atendimento aos pedidos de acesso à informação decorrentes da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV- apoiar o MUNICÍPIO para a implantação e manutenção do seu Portal da Transparência, com todas as suas funcionalidades;

V- apoiar a implantação de infraestrutura de hospedagem dos sistemas e dos bancos de dados necessários ao Portal da Transparência Municipal;

VI- capacitar os servidores públicos do Município, escolhidos preferencialmente dentre os servidores efetivos do Município, em transparência da gestão pública e acesso à informação, bem como treiná-los para a utilização das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Estado.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações do MUNICÍPIO

Compete ao MUNICÍPIO:

I- indicar, formalmente, à Controladoria-Geral do Estado, até três servidores públicos, escolhidos preferencialmente dentre os servidores efetivos do Município, que se responsabilizarão pelas iniciativas necessárias à implantação e funcionamento do Portal da Transparência Municipal;



- II- colaborar com os servidores e agentes públicos estaduais e com a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE, fornecendo as informações necessárias à implantação do Portal da Transparência Municipal;
- III- entregar à Controladoria-Geral do Estado, no prazo de até cinco dias após a implantação do Portal de Transparência Municipal, declaração atestando que o aludido portal foi instalado e atende às disposições da Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- IV- adotar as providências administrativas que se revelarem necessárias à execução do Programa de Apoio à Transparência dos Municípios Mineiros e ao atendimento das demandas recebidas por meio do Portal da Transparência Municipal, que deverão ser geridas e respondidas diretamente pelo Município;
- V- garantir a participação dos servidores públicos municipais, escolhidos preferencialmente dentre os efetivos, nas ações de capacitação e treinamento promovidas pelo Estado, para o pleno funcionamento do Programa de Apoio à Transparência dos Municípios Mineiros
- VI- adotar providências visando à implementação de política municipal de acesso à informação e gestão de documentos públicos;
- VII- disponibilizar todos os dados necessários para o cumprimento deste Termo de Compromisso, responsabilizando-se integralmente por todas as providências necessárias para atender às exigências da legislação específica.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros

As obrigações ajustadas neste Termo de Compromisso inserem-se no âmbito de competência de cada um dos partícipes e não envolvem o repasse de recursos financeiros.

CLÁUSULA QUINTA

Da Denúncia e da Rescisão

Este Termo de Compromisso poderá, a qualquer momento, ser denunciado, mediante notificação de uma parte à outra, com antecedência mínima de trinta dias, ressalvada a faculdade de rescisão, desde que comprovado o não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou por infração legal.



CLÁUSULA SEXTA

Do Prazo de Vigência

O presente Termo de Compromisso terá vigência por prazo indeterminado, a contar da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA

Das Disposições Finais

Os casos omissos serão resolvidos pela Controladoria-Geral do Estado.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca desta Capital para dirimir litígios oriundos da execução deste Termo de Compromisso, após esgotadas as instâncias administrativas. E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo em duas vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2015,

Mário Vinícius Claussen Spinelli

CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS


PREFEITO (A) MUNICIPAL DE MURIAÉ

Testemunhas:


Nome: Edmarcio Marge

RG: 19 7637 656

Nome: MARCELO DOS SANTOS MURCIAÉ

RG: 11 677 465

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

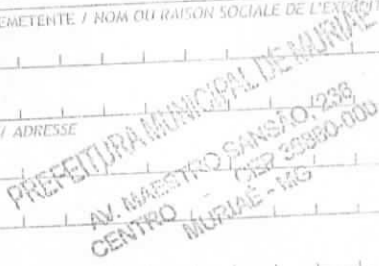
AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Controladoria - CERPL DO ESTADO -			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. D. PREFEITO AMÉRICO GIAMATI 4001		DE PAÍS / PAYS	
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	
31630-901	BELO HORIZONTE	MG	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVELOPE / NATURE	
TERMO DE COMPROMISSO, Programa		☐ PRIORITÁRIO / Prio	
DE APOIO À TRANSPARÊNCIA		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VAL	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	UNIDADE DE DESTINO / Unité de destination
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0403 / 16	

 AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT	

DJ 04478994 0 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVE	

	PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR	
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE	
	CIDADE / LOCALITÉ	
	CEP / CODE POSTAL	
		
AL. MAESTRO SANSÃO, 238 CENTRO - MURIAL - MG CEP 35360-000		
[] [] [] [] [] - [] [] [] - SEC ADM (DANIELA)		



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
CNPJ 17.947.581/0001-76

Muriaé, 14 de Janeiro de 2016

PMM/SMA-TI / Ofício nº 002/2016

Assunto: Portal Transparência - Cronograma

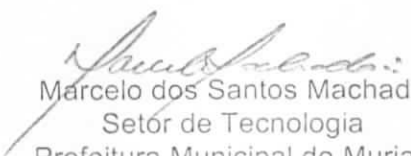
Para: Eduardo Marge – Procurador do Município de Muriaé

Ilustríssimo Eduardo Marge, valho-me desta para informar o cronograma previsto de adesão da Prefeitura Municipal de Muriaé ao portal de Transparência do Estado de Minas Gerais.

Adesão ao programa - Assinatura pelo Prefeito	11/12/15
Envio dos documentos físicos e digitais para a Secretaria de Estado	29/12/15
Recebimento dos documentos pelo Estado de Minas Gerais	05/01/16
Assinatura Procurador Geral do Estado de Minas Gerais	até 13/02/2016
Envio dos arquivos LOA,PPA, e SICOM 2011 a 2015	até 20/02/2016
Disponibilidade dos dados e início operacional	até 27/02/2016

Informo ainda que a Secretária de Administração, Sr. Daniela de Mattos Pereira Guarçoni se responsabilizou pelo intermédio com o Estado de Minas Gerais, portanto todas as informações pertinentes a este assunto deverão ser tratadas diretamente com ela.

Atenciosamente,


Marcelo dos Santos Machado
Setor de Tecnologia
Prefeitura Municipal de Muriaé